



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Auditoria Geral do Estado

NOTA TÉCNICA Nº 2024009/AGE/CGE

1. INTRODUÇÃO

O objetivo da presente Nota Técnica é apresentar análise técnica referente ao Decreto Estadual nº 48.999, de 07 de março de 2024, que estabelece diretrizes e procedimentos para atos de execução financeira estadual.

Esta Nota Técnica é originada da Portaria AGE n.º 19, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 14 de março de 2024. A Portaria instituiu grupo de trabalho com o objetivo de realizar estudo e preparar orientação às Unidades de Controle Interno - UCI quanto às disposições do Decreto nº 48.999/2024.

2. METODOLOGIA E ESCOPO

Limitou-se ao objetivo de propor alterações somente no que diz respeito aos aspectos inerentes ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual. Não se adentrou, portanto, nos aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem nos aspectos de natureza eminente técnica – administrativa/financeira, de responsabilidade do Tesouro, vinculado à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

Segundo a Lei n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro - SICIJERJ, no que tange à macrofunção Auditoria Governamental, é composto pela Auditoria Geral do Estado - AGE e pelas Unidades de Controle Interno - UCI, sendo a Controladoria Geral do Estado - CGE considerada o Órgão Central de Controle Interno.

3. ANÁLISE

A Lei nº 7.989, de 14 de junho de 2018, estabeleceu à Controladoria Geral do Estado as competências de expedir normas gerais sobre os procedimentos de controle e exercer a supervisão técnica das Unidades de Controle Interno - UCI, Unidades de Ouvidoria Setorial - UOS e Unidades de Corregedoria Setorial - UCS, prestando, como órgão central de controle interno, a orientação normativa que julgar necessária. Ademais, em seu Art. 10, Inciso XIV, atribuiu à Auditoria Geral do Estado a competência para elaborar normas e orientações para regular as atividades de controle interno, gestão de riscos e auditoria.

Nesse contexto, elaborou-se a presente Nota Técnica, que pretende contribuir com a proposta de alteração do Decreto nº 48.999, de 07 de março de 2024, que trata de diretrizes e procedimentos para atos de execução financeira estadual, especificamente quanto à prestação de contas desses procedimentos, matéria de competência da CGE.

A análise do Decreto 48.999/2024 será dividida em 6 tópicos: i) Ordem cronológica de pagamentos; ii) Restos a pagar; iii) Sistema simplificado de pagamento; iv) Adiantamentos; v) Suprimento de fundos; e vi) Propostas de alteração normativa.

3.1. Ordem cronológica de pagamentos

O Art. 10, do Decreto nº 48.999/2024, dispõe sobre a alteração da ordem cronológica de pagamento e está em consonância com as diretrizes da Lei nº 14.133/2024. Segundo o caput do Artigo, o órgão de controle interno da Administração e o tribunal de contas competente devem ser comunicados quando das alterações permitidas na Lei, e após os trâmites internos da unidade.

O §4º, do Art. 10, do Decreto nº 48.999/2024, por sua vez, estabelece que caberá ao controle interno comunicar à Controladoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro sobre a justificativa referente ao descumprimento da ordem cronológica.

Há que se considerar, todavia, que as comunicações à Controladoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas são realizadas pelo Titular da Pasta, uma vez que é, de acordo com o §1º, do Art. 4º, da Lei 7.989/2018, o responsável primário por estabelecer, manter, monitorar e aperfeiçoar os controles internos do órgão ou entidade.

Além disso, o Art. 9º da Deliberação TCE nº 261, de 02 de dezembro de 2014, estabelece que os titulares de órgãos e entidades e demais ordenadores de despesa em exercício da Administração direta e indireta, sujeitos à jurisdição da Corte de Contas, deverão “efetuar seu credenciamento ao e-TCERJ com o uso de certificado digital, a fim de obter senha eletrônica que lhes conferirá acesso ao Módulo Dados e ao Módulo Processo do sistema”.

Pelas razões expostas, sugere-se a alteração no § 4º, do Art. 10, conforme exposto no item ‘vi) propostas de alteração normativa’ desta Nota Técnica.

3.2. **Restos a Pagar**

O Capítulo X do Decreto nº 48.999/2024 trata de questões inerentes a Restos a Pagar. Uma delas envolve a participação do controle interno, conforme segue:

Art. 22

(...)

IV - nota técnica de que trata o art. 1º do Decreto Estadual nº 47.408, de 17 de dezembro de 2020, subscrita pelo Titular da Pasta e pelo responsável pela Unidade de Controle Interno.

Da citação observa-se uma atribuição já determinada por um Decreto anterior, o qual se encontra ainda em vigor. Sendo assim, não se faz oportuno sugerir qualquer alteração, uma vez que há vinculação ao Decreto Estadual nº 47.408, de 17 de dezembro de 2020, que não é objeto de exame neste momento.

3.3. **Sistema Simplificado de Pagamento**

O Capítulo XII, do Decreto nº 48.999/2024, estabelece diretrizes e procedimentos relacionados ao Sistema Simplificado de Pagamento.

O § 3º, do Art. 29, determina que a justificativa do ordenador de despesas, evidenciando-se o caráter urgente da aquisição, deverá ser acompanhada de ratificação do controle interno do respectivo órgão.

Os artigos 36, 38, 39 e 40 tratam do recebimento, do exame, da aprovação ou impugnação, do encaminhamento ao Tribunal de Contas, e do arquivamento da prestação de contas, e estabelecem a atuação do controle interno do órgão nos

procedimentos de prestação de contas do uso do cartão de pagamento.

A norma definiu que o cartão de pagamento será emitido em nome do órgão, ou entidade da Administração Direta ou Indireta solicitante, e que seu titular, ou pessoa devidamente delegada, será responsável pela guarda e uso do cartão de pagamento.

Não obstante a intenção de atender ao princípio da segregação de funções, que tem a finalidade de evitar que servidores exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade, a atuação do controle interno pode ser realizada com mais efetividade em momento posterior às etapas relacionadas nos artigos 36, 38, 39 e 40 do Decreto nº 48.999/2024.

Para tanto, a norma pode prever a inclusão de ponto detalhado sobre o uso do cartão de pagamento, quando da elaboração do relatório de controle interno, na Prestação de Contas Anual de Gestão do órgão ou entidade - PCA, a ser regulamentado por ato da Controladoria Geral do Estado. Isso estaria em consonância com as competências legais do Órgão Central de Controle Interno, ao expedir normas gerais de orientações necessárias sobre procedimentos de controle.

3.4. Adiantamentos

O Art. 56, do Decreto nº 48.999/2024, estabelece que aplicar-se-á ao adiantamento o disposto nos artigos 36 a 41 dessa norma, resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa do servidor.

Inicialmente, cumpre destacar como dar-se-á a prestação de contas de adiantamentos, segundo o Decreto nº 3.147, de 28 de abril de 1980, o qual regulamenta o Capítulo II, do Título X, do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública, aprovado pela Lei n.º 287, de 04/12/79, que dispõe sobre o controle interno, *in verbis*:

Art. 17.º - As prestações de contas serão efetuadas:

(...)

II - mediante processo regular, **na forma estabelecida no art. 110.º do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública**, pelos responsáveis por adiantamentos; (negritou-se)

O artigo supramencionado está contido na seção II (Da aplicação), do Capítulo IV (Dos Adiantamentos), da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979. Destacar-se-ão, em seguida: o Art. 111; o Art. 112; e o Art. 115; os quais versam sobre o processo de envio da comprovação do adiantamento e a aprovação ou impugnação.

Art. 111 – **A autoridade requisitante deverá entregar à Inspeção Setorial de Finanças ou órgãos de contabilidade equivalentes**, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a contar do seu recebimento, o processo de comprovação do adiantamento.

Art. 112 – Entre a data da entrega referida no artigo anterior e a **entrada da comprovação no protocolo da Inspeção Setorial de Finanças ou órgão de contabilidade equivalente**, não poderão decorrer mais de 30 (trinta) dias, sendo 25 (vinte e cinco) dias para exame do processo e 5 (cinco) dias **para a autoridade ordenadora da despesa aprovar ou impugnar a comprovação**, não se computando no prazo concedido à Inspeção Setorial de Finanças ou órgão equivalente o período necessário ao cumprimento de exigência, o qual não poderá exceder de 20 (vinte) dias.

(...)

Art. 115 – A comprovação do adiantamento, se aceita, **será certificada**, para os fins do disposto no inciso I do art. 104, **pela Inspeção Setorial de Finanças ou órgãos de contabilidade equivalentes**.

O artigo 36, do Decreto Estadual n. 48.999/2024, estabelece que o relatório de prestação de contas será direcionado à unidade de Controle Interno do órgão ou entidade. Já o artigo 38 descreve que o controle interno do órgão disporá do prazo de 30 (trinta) dias corridos para exame do processo, e parecer conclusivo, não se computando nesse prazo o período necessário ao cumprimento de exigência, o qual não poderá exceder 20 (vinte) dias corridos.

Ocorre que, da leitura de todo o Capítulo IV (Dos Adiantamentos), da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979, não se nota qualquer menção de análise por parte das Unidades de Controle Interno. Dos trechos em negrito, observam-se alusões às Inspetorias Setoriais de Finanças ou órgãos de contabilidade equivalentes.

Sabe-se que na prática, atualmente, o setor interno responsável pela análise dessas prestações de contas fica a critério do Órgão e da Entidade. Há Secretarias, por exemplo, que possuem setores específicos de análise de prestações de contas. O respaldo legal para isso se dá pela palavra “equivalentes”, logo após “órgãos de contabilidade”.

Sobre os parágrafos 1º e 2º, do art. 38, do Decreto Estadual nº 48.999/2024, restou ao controle interno a atribuição de aprovar e/ou impugnar as prestações de contas. No entanto, de acordo com a redação do art. 112, da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979, conforme foi sublinhado na citação, o ordenador de despesa é o responsável por aprovar ou impugnar a comprovação dos gastos contidos nas prestações de contas.

O art. 39, do Decreto supracitado, versa sobre a remessa das prestações de contas para o Tribunal de Contas, pelo controle interno. Por analogia ao teor do parágrafo 4º, do art. 10, a questão de ter sido imputado ao controle interno como o responsável pela remessa restou superada com a argumentação exposta no item ‘i) Ordem cronológica de pagamentos’.

Faz-se necessário, contudo, debater sobre a necessidade, imposta pelo Decreto, de encaminhar as prestações de contas à Egrégia Corte de Contas Estadual. Porque, com o advento das Deliberações TCE n. 278 e n. 279, ambas de 24 de agosto de 2017, houve significativa mudança na dinâmica de recebimento de prestações e tomadas de contas, a saber:

Deliberação TCE n. 278:

Art. 3º A Prestação de Contas Anual de Gestão deverá ser apresentada exclusivamente por meio eletrônico e será composta pela base de dados do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS e, quando couber, pelos documentos previstos nos ANEXOS desta Deliberação.

(...)

Art. 4º A Prestação de Contas Anual de Gestão será constituída como processo neste TCE-RJ, para fins de instrução e julgamento, quando as unidades jurisdicionadas forem selecionadas para este fim, conforme critérios técnicos de seletividade.

§ 1º O Tribunal divulgará, até 31 de dezembro de cada ano, por ato do Secretário-Geral de Controle Externo autorizado pela Presidência, as unidades jurisdicionadas selecionadas, cujos responsáveis terão processo de Prestação de Contas Anual de Gestão, constituído para fins de instrução e julgamento.

(...)

Art. 12. A documentação relativa aos bens patrimoniais, bens em almoxarifado e tesouraria prevista nos ANEXOS desta Deliberação deverá ser constituída, contendo, no mínimo, os elementos constantes nos respectivos MODELOS e permanecerá arquivada no órgão ou entidade de origem, ficando à disposição do TCE

RJ por 5 (cinco) anos, a contar do exercício seguinte ao exercício de competência, período em que poderá ser requisitada para encaminhamento ou exame in loco quando da realização de auditorias.

Art. 13. A documentação relativa à prestação de contas de transferências financeiras, referentes a auxílios e subvenções concedidas através de termo de colaboração e fomento, deverá ser constituída, contendo, no mínimo, os elementos constantes em ANEXO e respectivos MODELOS desta Deliberação e permanecerá arquivada no órgão ou entidade de origem, ficando à disposição do TCE-RJ por 5 (cinco) anos, a contar do exercício do exercício seguinte ao exercício de competência,

período em que poderá ser requisitada para encaminhamento ou exame in loco quando da realização de auditorias.

(...)

Art. 16. Excetuando-se as Prestações de Contas dos Ordenadores de Despesas das unidades jurisdicionadas relacionadas no § 2º do art. 4º, todas as demais Prestações de Contas, de qualquer natureza, encaminhadas ao TCE-RJ em cumprimento às Deliberações TCE-RJ nº 49/82 e nº 198/96, que constituam processos em tramitação no Corpo Instrutivo, sem decisão plenária, a partir da entrada em vigor desta Deliberação, serão arquivadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

Deliberação TCE n. 279:

Art. 13. Fica dispensado o encaminhamento da tomada de contas ao Tribunal nas seguintes situações: I – Quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a 20.000 UFIR-RJ.

Nesse ritmo argumentativo, percebe-se que o Tribunal de Contas passou a exigir, por parte dos órgãos da Administração Direta e Indireta, como remessa obrigatória, somente as prestações de contas anuais de gestão (PCA). E, ainda assim, só as selecionadas ano a ano. Também deixou de impor a remessa de prestações de contas de: responsáveis por bens patrimoniais; responsáveis por bens em almoxarifado; transferências financeiras referentes a auxílios, subvenções, convênios e similares; e contratos.

É oportuno relatar que, mesmo antes dessas mudanças, não havia normativos que determinassem a remessa de prestações de contas de adiantamentos para o Tribunal de Contas.

Outra inovação foi não ter exigido mais que qualquer processo de Tomada de Contas venha a ser remetido àquela Corte de Contas. Ao restringir ao valor mínimo de 20.000 UFIR-RJ (hoje equivalente a pouco mais de R\$ 90.000,00) de dano ao erário apurado, delimitou uma referência de relevância e materialidade.

Pelo Decreto nº 48.999/2024, a concessão se dará da seguinte maneira:

Art. 45. A concessão de adiantamento observará os seguintes valores:

I - até 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido no §2º do artigo 95 da Lei [14.133/2021](#) para despesas previstas nos incisos I e II do §1º do artigo 44; e

II - até duas vezes o limite estabelecido no §2º do artigo 95 da Lei nº [14.133/2021](#) para despesas previstas nos incisos III a V do §1º deste artigo 44.”

Cumprido, então, destacar a redação do §2º, do artigo 95, da Lei nº [14.133/2021](#), *in verbis*:

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Seguindo o rastreamento das normas supraexpostas, restou evidente que o valor máximo a ser concedido é de R\$ 20.000,00 (duas vezes o valor do limite estabelecido no §2º, do artigo 95, da Lei nº [14.133/2021](#)).

Logo, R\$ 20.000,00 está bem abaixo do padrão estipulado pelo Tribunal de Contas, de 20.000 UFIR-RJ (mais de R\$ 90.000,00).

Por fim, o art. 40, do mesmo Decreto, estipula que os documentos relativos às prestações de contas ficarão arquivados no setor de origem e na unidade de controle interno de cada órgão. Não há que se falar em arquivar, de maneira taxativa, na unidade de controle

interno, tendo em vista que cada Órgão e Entidade determinará seu próprio fluxo processual.

Ante o exposto, sugere-se alterações para os artigos 36, 38, 39 e 40, conforme exposto no item 'vi) propostas de alteração normativa' desta Nota Técnica.

3.5. **Suprimento de Fundos**

O Art. 66, do Decreto nº 48.999/2024, estabelece que aplicar-se-á ao suprimento de fundos o disposto nos artigos 36 a 41 desta norma, resguardado “o direito ao contraditório e à ampla defesa do servidor, exceto no que tange ao prazo, vindo a prestação de contas a ser apresentada por bimestre, até o 15º dia do mês posterior”.

Pelo determinado no Decreto, a concessão se dará da seguinte maneira:

§ 2º O pagamento das despesas por meio de suprimento de fundos deverá:

(...)

II - respeitar o limite estabelecido nos incisos II do artigo 75 da Lei Federal nº [14.133/2021](#), mensal, para cada unidade administrativa.

Cumprido, então, destacar a redação do inciso II, do artigo 75, da Lei Federal nº [14.133/2021](#), a saber:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Combinando os normativos supramencionados, nota-se que o valor máximo a ser concedido é de R\$ 50.000,00 para cada Unidade Administrativa.

Por conseguinte, R\$ 50.000,00 é inferior ao padrão estipulado pelo Tribunal de Contas, de 20.000 UFIR-RJ (mais de R\$ 90.000,00), conforme argumentação exposta no item 'iv) Adiantamentos'.

Outra similaridade às prestações de contas de adiantamento diz respeito às remessas à Egrégia Corte de Contas. Pois, mesmo antes dos adventos das Deliberações TCE nº 278 e 279, ambas de 24 de agosto de 2017, não se fazia obrigatório o encaminhamento para julgamento das contas.

Sendo assim, considerando que as prestações de contas dos Suprimentos de Fundos apresentam uma dinâmica análoga à de Adiantamentos, propõem-se as mesmas sugestões de alterações feitas no mencionado item, exceto no que tange ao prazo, vindo a prestação de contas a ser apresentada por bimestre, até o 15º dia do mês posterior.

3.6. **Propostas de alteração normativa**

Pelas razões expostas nos itens anteriores, sugere-se as seguintes alterações da norma vigente, a saber o Decreto nº 48.999/2024:

3.6.1. **Ordem cronológica de pagamentos**

No §4º, do Art. 10:

- **Na parte em que se lê:** “Caberá ao controle interno comunicar à Controladoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro sobre a justificativa referente ao descumprimento da

ordem cronológica”.

- **Sugere-se a alteração para:** “Caberá ao Titular da Pasta comunicar à Controladoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro sobre a justificativa referente ao descumprimento da ordem cronológica”.

3.6.2. Sistema Simplificado de Pagamentos

No §1º, do Art. 36:

- **Na parte em que se lê:** “O relatório será direcionado à unidade de Controle Interno do órgão e será instruído com os seguintes documentos/informações:”
- **Sugere-se a alteração para:** “O relatório será direcionado ao setor responsável do órgão e será instruído com os seguintes documentos/informações:”

No Art. 38:

- **Na parte em que se lê:** “O controle interno do órgão disporá do prazo de 30 (trinta) dias corridos para exame do processo, e parecer conclusivo, não se computando nesse prazo o período necessário ao cumprimento de exigência, o qual não poderá exceder 20 (vinte) dias corridos”.
- **Sugere-se a alteração para:** “O setor responsável do órgão disporá do prazo de 30 (trinta) dias corridos para exame do processo, e parecer conclusivo, não se computando nesse prazo o período necessário ao cumprimento de exigência, o qual não poderá exceder 20 (vinte) dias corridos”.

No §1º, do Art. 38:

- **Na parte em que se lê:** “Aprovada a prestação de contas, pelo controle interno, o processo será encaminhado ao setor de origem para ciência e encerramento”.
- **Sugere-se a alteração para:** “Aprovada a prestação de contas, pelo setor responsável, o processo será encaminhado ao setor de origem para ciência e encerramento”.

No §2º, do Art. 38:

- **Na parte em que se lê:** “Impugnada a comprovação, o controle interno devolverá o processo, com os apontamentos apurados ao setor de origem, para diligências e esclarecimentos no prazo de 20 (vinte) dias corridos”.
- **Sugere-se a alteração para:** “Impugnada a comprovação, o setor responsável devolverá o processo, com os apontamentos apurados ao setor de origem, para diligências e esclarecimentos no prazo de 20 (vinte) dias corridos”.

No Art. 39:

- **Na parte em que se lê:** “Após a aprovação da prestação de contas, o processo será remetido ao Tribunal de Contas, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias corridos, pelo controle interno do órgão que tenha efetuado a despesa ou a que esteja vinculada a entidade da Administração Indireta”.
- **Sugere-se a alteração para:** “No Relatório do Controle Interno, da Prestação de Contas Anual de Gestão - PCA do órgão ou entidade, deverá conter ponto detalhado sobre o uso do cartão de pagamento no exercício, quando for o caso, conforme regulamentação a ser expedida por ato da Controladoria Geral do Estado”.

No Art. 40:

- **Na parte em que se lê:** “Os documentos relativos à prestação de contas ficarão arquivados no setor de origem e na unidade de controle interno de cada órgão”.
- **Sugere-se a alteração para:** “Após as suas respectivas aprovações, as prestações de contas ficarão arquivadas no órgão ou entidade”.

3.6.3. Adiantamentos

No Art. 56:

- **Na parte em que se lê:** “No que se refere à prestação de contas, aplicar-se-á ao adiantamento o disposto nos artigos 36 a [41](#) deste Decreto, resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa do servidor.
- **Sugere-se a alteração para:** “No que se refere à prestação de contas, aplicar-se-á ao adiantamento o disposto nos artigos 36 a [39 e no artigo 41](#) deste Decreto, resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa do servidor”.

3.6.4. Suprimento de fundos

No Art. 66:

- **Na parte em que se lê:** “No que se refere à prestação de contas, aplicar-se-á ao suprimento de fundos o disposto nos artigos 36 a [41](#) deste Decreto, resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa do servidor, exceto no que tange ao prazo, vindo a prestação de contas a ser apresentada por bimestre, até o 15º dia do mês posterior”.
- **Sugere-se a alteração para:** “No que se refere à prestação de contas, aplicar-se-á ao suprimento de fundos o disposto nos artigos 36 a [39 e no artigo 41](#) deste Decreto, resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa do servidor, exceto no que tange ao prazo, vindo a prestação de contas a ser apresentada por bimestre, até o 15º dia do mês posterior”.

4. CONCLUSÃO

4.1. Da análise efetuada, identificou-se fragilidades quanto a alguns aspectos inerentes ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, as quais precisam ser sanadas, para que não venha haver qualquer tipo de comprometimento em relação às atribuições das Unidades de Controle Interno (UCI). Assim, recomenda-se as sugestões de alterações ao Decreto Estadual nº 48.999, de 07 de março de 2024, contidas no item ‘vi) Propostas de alteração normativa’ desta Nota Técnica.

Rio de Janeiro, 29 abril de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Estéfano Bezerra da Silva, Superintendente**, em 29/04/2024, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Clever Maia Lameira, Superintendente**, em 29/04/2024, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **73061656** e o código CRC **60E59BC7**.

Referência: Processo nº SEI-320001/000598/2024

SEI nº 73061656

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone: (21) - 2333-1814